



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 1/29)

LEI Nº 6.079, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 118/2017 – Poder
Executivo – Omar Najar.

“Altera dispositivos da Lei nº 4.930, de 24 de
dezembro de 2009, nos termos que especifica, e dá
outras providências.”

Omar Najar, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas
por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 16, 30, 68, 80, 82 e 238 da Lei nº 4.930, de 24 de dezembro de 2009, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Constituem penalidades quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I -

a)

b)

c)

d); e

e) não adesão ao sistema de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, quando exigido pela
legislação tributária;

II -

III -

a)

b)

c)



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 2/29)

d)

e)

f)

g)

h) beneficiar-se de incentivo fiscal ou redução de tributos utilizando-se de documentação inidônea, meios enganosos ou simulação de documentos ou atividades;

i); e

j)

IV -

a)

b)

c)

d) deixar de reter e/ou de recolher o tributo nos casos de retenção na fonte, penalidade essa acumulada com a suspensão dos privilégios conferidos às pessoas jurídicas ou naturais beneficiadas por imunidades ou isenções tributárias, no exercício em que ocorrer a ilegalidade, sem prejuízo do recolhimento do tributo;

e); e

f)

“Art. 30.

§ 1º

§ 2º

§ 3º



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 3/29)

§ 4º

§ 5º

§ 6º O embaraço à ação fiscal, caracterizado pelo não cumprimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar a escrituração contábil ou outros documentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no prazo disciplinado na legislação municipal, implicará indeferimento do pedido de concessão de isenção ou anulação dos benefícios já concedidos sobre os quais recaia a solicitação do Fisco Municipal.”

“Art. 68.

§ 1º Caracteriza-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada do contribuinte em apresentar livros e documentos, bem como em não prestar informações a que for intimado pelo Fisco Municipal.

§ 2º Não se considera como justificável o não cumprimento de intimação por inconformismo do contribuinte quanto à fiscalização, a alegação de extravio de documentos ou motivos de ordem financeira, administrativa ou pessoal.

§ 3º Aplica-se também o arbitramento na hipótese de resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento ou a outro local onde sejam desenvolvidas as atividades do sujeito passivo.”

“Art. 80.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços elencados no inciso III do **caput** deste artigo, na qualidade de responsáveis tributários, estão obrigados a promover sua inscrição municipal nos termos do artigo 3º desta lei e a apresentar, quando solicitado, declaração referente aos serviços tomados sujeitos ao recolhimento do imposto neste Município.

“Art. 82.:

I -

II -

III -



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 4/29)

IV - as obrigações acessórias, inclusive quanto à identificação dos terminais eletrônicos ou das máquinas das operações efetivadas neste Município das administradoras de cartões de débito e de crédito e seu movimento econômico, relativo à prestação de serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 38 desta lei;

V -

VI -

“Art. 238.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º No caso de notificação para apresentação de documentos fiscais, exigidos pelo agente no exercício das funções referidas no artigo 236 desta lei, o prazo para o seu cumprimento será de até 30 (trinta) dias, à exceção dos casos previstos em seu artigo 99.

§ 6º Se houver descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a penalidade a ser aplicada será a mesma estipulada na alínea “i” do inciso III do artigo 16 desta lei, com atualização monetária nos termos do seu artigo 22.”

Art. 2º Os arts. 38, 52, 73, 85, 86, 99, 100, 101, 275 e 278 da Lei nº 4.930, de 24 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O imposto é devido em conformidade com os serviços previstos na lista a seguir:

Item/subitem	Serviços	Alíquota
1.	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 5/29)

	sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%



*Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo*

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 6/29)

4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 7/29)

	congêneres.	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 8/29)

	ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 9/29)

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 10/29)

	service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 11/29)

	aeronaves e de embarcações.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 12/29)

	intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 13/29)

	inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de	5%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 14/29)

	Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição,	5%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 15/29)

	alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
15.19	Administração de consórcios.	3%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01		3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 16/29)

	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 17/29)

17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza,	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 18/29)

	serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.	Serviços funerários.	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos;	3%

Avenida Brasil, nº 85 – Centro – Tel. (19) 3475.9030

CEP – 13465-901 – Americana- SP – e-mail: administração@americana.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 19/29)

	embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27.	Serviços de assistência social.	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes	3%



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 20/29)

	e congêneres.	
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.	Serviços de meteorologia.	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.	Serviços de museologia.	3%
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

§ 1º Os serviços considerados congêneres, não previstos nos respectivos subitens da lista de serviços, serão enquadrados no item genérico que melhor caracterize o serviço prestado, atribuindo-lhe a alíquota do respectivo item para fins de recolhimento do imposto.

§ 2º A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 21/29)

ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima.

§ 4º A critério da Administração Municipal, a lista prevista no **caput** deste artigo poderá ser detalhada por regulamento.”

“Art. 52. Para fins de apuração da base de cálculo nas hipóteses do inciso IV do artigo 49 e do **caput** do artigo 51 desta lei, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o somatório das deduções do montante da receita bruta, considerada como a base de cálculo do imposto, não poderá resultar, a cada mês, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento);

II - na hipótese de o somatório estabelecido no inciso anterior ultrapassar o limite percentual de deduções em um determinado mês, não será admitida compensação do excesso nos meses subsequentes.”

“Art. 73. São responsáveis pelo crédito tributário e obrigados ao recolhimento integral do imposto, multa e acréscimos legais devidos ao Município, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa natural ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel, quando tomar serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços disposta no artigo 38 desta lei, que:

a) não comprovar ao Fisco Municipal que o imposto foi pago ou que a nota fiscal de serviços foi emitida para amparar a execução da obra;

b) não comprovar ao Fisco Municipal que foram contratados trabalhadores por meio das folhas de pagamento e respectivos recolhimentos previdenciários; ou

c) não comprovar que comunicou formalmente a Administração Pública, antes do início da obra, acerca da utilização de mão de obra não remunerada ou em sistema de mutirão;

III - as pessoas jurídicas de direito público dos níveis Federal, Estadual e Municipal, por meio de seus órgãos, unidades, autarquias e fundações, e as pessoas jurídicas de direito privado, ainda que imunes ou isentas, quando forem tomadoras ou intermediárias dos serviços prestados nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.02, 17.05, 17.10 e



Prefeitura Municipal de Americana *Estado de São Paulo*

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 22/29)

em todos os subitens do item 12, com exceção do subitem 12.13, da lista de serviços disposta no artigo 38 desta lei, independente do local onde o prestador estiver estabelecido;

IV - o tomador do serviço, quando incidir em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

a) a execução do serviço não estiver amparada por documentação fiscal hábil;

b) o prestador deixar de emitir nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal a que estiver obrigado; ou

c) o prestador estiver obrigado a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal e não comprová-la;

V - o proprietário, o locador, o cedente ou o comodante do espaço ou do estabelecimento onde for explorada atividade tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas, recepções, *shows*, apresentações, jogos, rifas ou outros eventos, se não exigirem, no momento da realização do contrato, a prova da inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal;

VI - as pessoas naturais ou jurídicas, proprietárias de estabelecimentos em que haja bens destinados a jogos, mas cujas atividades fins não sejam relacionadas a jogos e diversões;

VII - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem serviços prestados por empresas não estabelecidas neste Município e não inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Estabelecidos em Outros Municípios, na forma regulamentar;

VIII - os bancos, Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras, sobre a remuneração ou comissão devidas às empresas lotéricas, correspondentes bancários e empresas de administração em geral e sobre os serviços dos itens 10, 15, 17 e subitem 19.01 da lista de serviços do artigo 38 desta lei, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo;

IX - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta do imposto, quando o prestador de serviços sediado ou domiciliado em outro Município informar em documento fiscal a alíquota inferior a 2% (dois por cento), de acordo com o que dispõe o inciso III do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica às pessoas naturais enquadradas no inciso I do artigo 33 desta lei.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 23/29)

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, responderá também pelo pagamento do imposto as pessoas que apresentarem documentos para dedução do Imposto Sobre Serviços e forem verificadas as seguintes irregularidades:

I - notas fiscais de serviços sem a discriminação clara do serviço prestado e do local da obra;

II - notas fiscais para dedução de material sem a discriminação clara da obra em que os materiais foram incorporados de forma permanente;

III - notas fiscais de remessa sem a discriminação clara do local da obra para onde os materiais foram transferidos e incorporados à obra de forma permanente.

§ 3º Verificada a execução da obra, por meio de processo administrativo iniciado pelo contribuinte ou, de ofício, pela Administração Pública, será promovida a apuração do Imposto Sobre Serviços mediante processo regular de fiscalização ou, a critério da fiscalização, mediante procedimento de apuração por estimativa tomando-se por base os valores fixados na tabela do Anexo I desta lei, independente da expedição de habite-se ou visto.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a reclamação contra o lançamento efetuado, na forma dos artigos 265 e 266 desta lei, deverá ser instruída com os documentos que comprovem, no âmbito da Administração Pública Municipal, a área construída e a sua classificação de acordo com o Anexo I.

§ 5º Os lançamentos efetuados na forma do § 3º deste artigo serão reajustados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores, segundo o índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

§ 6º Na hipótese do inciso VI do **caput** deste artigo, as pessoas nele mencionadas deverão recolher, para cada bem, a título do imposto, o valor fixo de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) mensais, reajustado monetariamente em 1º de janeiro de cada ano pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores, segundo o índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

§ 7º As secretarias, as autarquias e fundações municipais, tomadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do artigo 38 desta lei, deverão encaminhar o respectivo processo administrativo para a Unidade de Tributação da Secretaria de Fazenda, durante o andamento da obra ou, no máximo, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço, para verificar a regularidade da retenção do imposto.”

“Art. 85. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta no artigo 38 desta lei deverão comprovar os materiais incorporados à obra e que foram objeto de dedução, por meio de:



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 24/29)

I - nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para o local exato da obra contratada;

II - nota fiscal de compra, em seu nome, com o destino do material para o seu depósito, combinada com a nota de remessa do material do depósito para o local exato da obra contratada;

III - nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para diversos locais, combinada com a nota de remessa do material para o local exato da obra contratada.

§ 1º Não serão admitidos como prova os documentos considerados inábeis.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado inábil o documento fiscal:

I - que apresentar divergências com o serviço prestado ou com o valor efetivamente recebido;

II - que amparar serviço prestado por pessoa diversa da contratada, ou amparar serviço prestado para terceiro que não o contratante;

III - utilizado para amparar a dedução de material, cujo destinatário da mercadoria não coincidir com o prestador do serviço;

IV - utilizado para amparar a dedução de material, cujo local da obra não coincidir com o mencionado no documento fiscal ou o local tiver sido omitido no documento, salvo os casos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo;

V - que apresentar elementos confusos, ilegíveis, com rasuras; ou

VI - que apresentar divergências entre o contratante e o proprietário da obra, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 3º O prestador de serviço de fornecimento de concreto, concreto asfáltico, massa asfáltica e similares é considerado subempreiteiro de serviços, não se admitindo deduções de materiais e agregados na nota fiscal de serviços que ampara o referido fornecimento.”

“Art. 86. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo:



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 25/29)

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, cujo imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista de serviços disposta no artigo 38 desta lei, o imposto será devido no local da execução da obra;

III - a cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, cujo imposto será devido no local da instalação das estruturas;

IV - nos serviços previstos nos subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.17, 16.01 e 16.02 da lista de serviços disposta no artigo 38 desta lei, o imposto será devido no local da sua execução;

V - o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, cujo imposto será devido no local do tratamento ou controle;

VI - o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, cujo imposto será devido no local da área florestada, reflorestada, plantada ou trabalhada;

VII - a limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, cujo imposto será devido no local da limpeza ou dragagem;

VIII - a guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, aeronaves e embarcações, cujo imposto será devido onde o bem estiver guardado ou estacionado;

IX - a vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, cujo imposto será devido no local dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;

X - o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, cujo imposto será devido no local do bem armazenado, depositado, carregado, descarregado, arrumado ou guardado;

XI - nos serviços previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da lista de serviços disposta no artigo 38 desta lei, com exceção do subitem 12.13, o imposto será devido no local da diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

XII - o fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço, cujo imposto será devido no



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 26/29)

local do estabelecimento tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

XIII - o planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XIV - os serviços previstos nos subitens 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços disposta no artigo 38 desta lei, cujo imposto será devido no local do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário;

XV - os serviços referentes aos planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, bem como outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, cujo imposto será devido no local do domicílio do tomador do serviço;

XVI - os serviços referentes a planos de atendimento e assistência médico-veterinários; cujo imposto será devido no local do domicílio do tomador do serviço;

XVII - os serviços prestados pelas administradoras de cartão de débito ou crédito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 38 desta lei, cujo imposto será devido no local do domicílio do tomador do serviço;

XVIII - os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**), cujo imposto será devido no local do domicílio do tomador do serviço; e

XIX - os serviços de arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**), cujo imposto será devido no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos dos serviços citados.

§ 3º No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 27/29)

definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no inciso XIV do **caput** deste artigo.

§ 5º Considera-se devido a este Município o imposto a ser recolhido pelo tomador do serviço quando sua alíquota, no local do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, for inferior a 2% (dois por cento), exceto nos casos dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 38 desta lei.”

“Art. 99. Os documentos fiscais e outros que venham a ser solicitados mediante intimação da autoridade fiscal deverão ser apresentados pelo contribuinte nos prazos determinados a seguir, conforme as características dos documentos solicitados:

I - 10 (dez) dias, em se tratando de contratos de constituição, atas, estatutos e outros documentos cadastrais, documentos em uso e prestação de informações e esclarecimentos ao fisco municipal, no interesse da apuração e da fiscalização dos tributos de que trata esta lei;

II - 20 (vinte) dias, em se tratando de declarações de rendimentos, livros e registros contábeis, balanços e demonstrações financeiras, declarações de despesas e seus comprovantes, contratos diversos e outros documentos relativos à atividade do contribuinte e solicitados pelo fisco municipal, no interesse da apuração e da fiscalização dos tributos de que trata esta lei;

III - 30 (trinta) dias, em se tratando de extratos de contas da pessoa jurídica solicitados pelo fisco municipal, no interesse da apuração e da fiscalização dos tributos de que trata esta lei.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogáveis automaticamente em até 5 (cinco) dias, a requerimento do interessado, independente de deferimento da autoridade fiscal.

§ 2º Dependerá de apreciação a solicitação de prazo superior a 5 (cinco) dias, não podendo a prorrogação se estender por mais de 15 (quinze) dias, a juízo da autoridade fiscal titular da intimação.

§ 3º A solicitação de novo prazo com interesse meramente protelatório será indeferida pela autoridade fiscal titular da intimação, ratificando-se novamente a exigência sob pena de, em caso de descumprimento, ser aplicada a penalidade pecuniária prevista para o caso e arbitrada a base de cálculo do tributo.”



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

(Lei 6079/2017 - Página 28/29)

“Art. 100. O requerimento de prorrogação do prazo previsto no artigo anterior deverá ser protocolizado pelo interessado, impreterivelmente, até o último dia fixado na intimação original, sob pena de ser considerado ineficaz.”

“Art. 101. A prorrogação autorizada contará sequencialmente ao período inicial, com início no dia imediatamente seguinte ao encerramento do prazo original.”

“Art. 275. A infração à legislação tributária acarretará a atualização monetária do imposto devido, acrescida dos juros e multa previstos na legislação.

§ 1º Nos casos de lançamento de ofício, o valor do tributo será atualizado monetariamente da data da ocorrência do fato gerador até a data fixada para o seu vencimento, com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua falta, por outro índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal.

§ 2º À exceção das multas moratórias, as demais multas poderão ser reduzidas nos percentuais e hipóteses a seguir especificados:

I - 50% (cinquenta por cento), em caso de pagamento à vista até a data do vencimento, sem interposição da reclamação prevista nos artigos 265 e 266 desta lei;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de o contribuinte solicitar o parcelamento do débito, sem interposição da reclamação prevista nos artigos 265 e 266 desta lei;

III - 30% (trinta por cento), se o contribuinte efetuar o pagamento à vista, após a decisão desfavorável de 1ª instância;

IV - 20% (vinte por cento), na hipótese de o contribuinte solicitar o parcelamento do débito após a decisão desfavorável de 1ª instância da reclamação; ou

V - 15% (quinze por cento), na hipótese de pagamento ou parcelamento após decisão desfavorável em grau de recurso, nos termos do artigo 269 desta lei, e antes da propositura de ação judicial relativa ao objeto do litígio.

§ 3º As reduções previstas no parágrafo anterior não poderão ser acumuladas com outros descontos concedidos para pagamentos ou parcelamentos incentivados.

§ 4º Para o microempreendedor individual, a redução prevista no inciso I do § 2º deste artigo será de 90% (noventa por cento).”



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

(Lei 6079/2017 - Página 29/29)

“Art. 278. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial de créditos tributários ou não tributários devidamente constituídos, atendendo:

- I - à situação econômica e financeira do devedor;
- II - ao erro e ignorância escusáveis do devedor, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário e do preço público; e
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º A remissão de que trata o **caput** deste artigo é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito, tais como juros, multa e correção monetária.

§ 2º Considera-se de diminuta importância o crédito cuja somatória total, abrangendo o principal e acréscimos legais, não ultrapasse a R\$ 100,00 (cem reais).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 29 de setembro de 2017.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração.

Omar Najar
Prefeito Municipal

José Eduardo da Cruz Rodrigues Flores
Secretário Municipal de Administração
Interino

Alex Niuri Silveira Silva
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Ref. Prot. PMA nº 44.668/2017.